

da Lei Regulamentar dos Eleitores entre a convocação dos novos Eleitores e a instalação das Juntas, ainda que seja designada nova época para sua reunião, visto que o seu transcurso não oferece inconveniente, que autorize a supressão, ou mesmo restrição do prazo, que a Lei citada manda guardar, entre a convocação dos Eleitores e a organização das Juntas de Qualificação, como foi decidido pelo Aviso n.º 13 de 9 de Fevereiro de 1850, que tem toda a applicação ao caso em questão. —

P. M. Guarda e Ten. Es.

Exm. Sr. D. João de Barros e Almeida.

Sr. D. João de Barros e Almeida
Secretario da Camara Municipal desta Cidade.